



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003372-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SANDRA CRESPO COYO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003372-30.2025.8.26.0050

2ª Vara das Execuções Penais — São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravada : Sandra Crespo Coyo

Voto n°. 9.182

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto à agravada, condenada por tráfico privilegiado, com base no Decreto Presidencial 11.846/23, extinguindo a punibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de indulto para condenação por tráfico privilegiado e (ii) avaliar o impacto de falta disciplinar grave no deferimento do indulto.

III. Razões de Decidir

3. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, não impedindo a concessão do indulto, conforme entendimento consolidado após a Lei 13.964/19.

4. A prática de falta grave, como o descumprimento das condições do regime aberto, impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo para cassar a concessão do indulto e determinar a apuração da falta grave pela agravada.

Tese de julgamento:

1. O tráfico privilegiado não impede a concessão de indulto.
2. A prática de falta grave impede a concessão de indulto.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 48/50, que deferiu o indulto da pena imposta à agravada no processo nº 5002936-79.2023.4.03.6112, com supedâneo no Decreto Presidencial 11.846/23, julgando extinta, por consequência, a punibilidade.

Sustenta o “Parquet”, em síntese, o descabimento do benefício em relação à pena advinda de condenação por tráfico de drogas, mesmo que na modalidade privilegiada, bem como em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, por abandono de pena e descumprimento das condições do regime aberto. Requer, assim, a cassação do decisório objurgado (págs. 01/14). Junta documentos aos autos (págs. 15/51).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta e manutenção da decisão impugnada (págs. 55/56 e 57).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 66/71).

É o sucinto relatório.

Extrai-se dos elementos reproduzidos

no presente instrumento que a agravada foi condenada ao cumprimento da pena de 4 anos, 10 meses de reclusão e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico privilegiado (págs. 30/37).

A n. magistrada "a quo" concedeu o indulto com fundamento no artigo 9º, inciso I do Decreto nº 12.338/2024, em consequência, declarou extinta a punibilidade (págs. 50/51).

Pois bem.

Não merece prosperar o argumento ministerial no que se refere ao tráfico de drogas privilegiado, porquanto não há que se falar em impedimento à concessão do indulto, uma vez que tal delito, em sua forma privilegiada, não se equipara a crime hediondo.

Com efeito, após a edição da Lei 13.964/19, que incluiu o § 5º no artigo 112 da Lei de Execução Penal, esta C. Câmara Criminal passou a adotar entendimento no sentido de que o crime referido não é equiparado a hediondo e, portanto, não constitui impeditivo para a obtenção do indulto.

Na direção, confirmam-se os seguintes julgados: Agravo em Execução Penal nº. 0019076-23.2019.8.26.0041, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 06-02-2020; Agravo em Execução nº. 0059053-29.2018.8.26.0050, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 12-03-2020; e Agravo em Execução Penal nº. 0004130-08.2024.8.26.0482, Rel. Des. **FÁTIMA GOMES**, j.

28-08-2024.

No mesmo sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível a concessão do indulto aos condenados por tráfico de drogas, com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.** 2. 'De acordo com o art. 7º do ato Presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no caput e no § 1º do ar. 33, exceto na hipótese prevista no §4º do referido dispositivo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11343/2006. E o art. 5º, caput, estabelece que '[s]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos' (HC n. 818.978/SP, rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, DJ de 25/9/2023.) 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 852.300/SP, Rel. Min. **JESUÍNO RISSATO**, Sexta Turma, j. 18-03-2024).

Acresça-se, ainda nesse passo, que as vedações contidas no artigo 1º, I a XVII, do Decreto Presidencial 11.846/23, não abrangem as condenações relacionadas ao crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, não sendo viável, ademais, falar-se em desproporcionalidade de referida previsão, sobretudo porque o benefício em questão consiste em ato de clemência e advém de atividade exclusiva e de conteúdo discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, a ser implementada por ato do Presidente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal.

No que toca à suposta falta grave, contudo, assiste razão à irresignação ministerial.

Conforme consta dos autos, a agravada foi beneficiada com a progressão ao regime aberto, sendo-lhe impostas condições específicas, dentre elas a obrigação de comparecimento trimestral ao setor de fiscalização (pág. 39).

Todavia, verifica-se que, embora devidamente advertida quanto às condições para a manutenção do regime mais brando, a reeducanda deixou de cumprir o estipulado, não comparecendo em juízo na data prevista para sua segunda apresentação, tampouco justificou sua ausência (pág. 47).

Cumprе salientar que, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave o descumprimento das condições fixadas para o regime aberto. Tal circunstância autoriza, inclusive, a sustação cautelar do regime concedido e impede, por consequência, a concessão do indulto, à luz do disposto no art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Com efeito, a prática de falta grave no interregno que compreende os 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/24 constitui óbice ao pretendido indulto, conforme disposição do art. 6º do ato normativo em referência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, verificada a notícia do descumprimento das condições impostas, cabia ao juízo "a quo" oportunizar à sentenciada a apresentação de justificativa, para, somente após, deliberar acerca da regularidade da execução, decidindo, conforme o caso, pela concessão do indulto ou pela homologação da falta grave, com a consequente denegação do benefício, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

A propósito, julgado dessa colenda Câmara não destoa: Agravo de Execução Penal 0000486-92.2025.8.26.0071; Rel. **MARCO DE LORENZI**; 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; j. 11-03-2025).

Dessa forma, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de origem para que, após oportunizar à reeducanda o direito de ampla defesa, aprecie a falta grave noticiada, deliberando, então, sobre a concessão ou não do indulto, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público** para cassar a concessão do indulto e determinar ao Juízo da Execução que apure a conduta de Sandra Crespo Coyo quanto ao não cumprimento das condições impostas e, após, para que decida sobre o indulto, a teor do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator